

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.067, DE 2007 (Apenso o PL 3.387/08)

Altera a redação dos arts. 1.122 e 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da separação consensual. A primeira modificação seria a inclusão de um § 3º no art. 1.122, dispensando-se a audiência quando se tratar de partes separadas de fato há mais de um ano e a segunda seria a de acrescentar um parágrafo ao art. 1.124-A, a fim de possibilitar a separação por escritura pública mesmo no caso de haver filhos menores, desde que haja, em tramitação, ação de alimentos que discuta o interesse deles.

Justifica o autor o seu projeto sustentando que a prática forense revela que a maioria dos cônjuges, antes de resolver a dissolução do casamento, procura o Judiciário para que sejam estabelecidos alimentos e disposições sobre a guarda de filhos menores.

Apenso a esta proposição está o PL 3.387/08, que também pretende inserir mais um dispositivo ao art. 1.124-A do CPC, para que em caso da existência de nascituro, o divórcio só possa ser efetuado após manifestação do Ministério Público e expedição de autorização judicial.

Cabe a esta CSSF o exame do mérito, nos termos da alínea *u*, do inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto, o projeto de lei pretende dispensar a audiência de separação judicial se o casal estiver separado de fato há mais de um ano. A justificativa para essa mudança seria a de que as audiências de conciliação nas separações judiciais não cumprem seu objetivo uma vez que as partes já estão separadas de fato há muito tempo e não têm a menor intenção de reconstituir a vida conjugal.

Na realidade, não vejo muito sentido na modificação pretendida, já que se o casal está separado há muito tempo poderá, provavelmente, beneficiar-se da separação através de escritura pública ou mesmo do divórcio direto, para aqueles que estejam separado de fato há mais de dois anos.

Quanto à possibilidade de separação por escritura pública também para aqueles que tenham filhos menores, não creio que seja ela adequada, já que o próprio CPC determina a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesse de incapazes.

Não concordo com a justificativa do ilustre autor, de que havendo um pronunciamento do poder público resguardando os interesses do incapaz, não haveria problemas em possibilitar a separação sem a intervenção do Judiciário. Ocorre que a proteção ao incapaz não se restringe à decretação de pensão alimentícia: há também casos de maus-tratos, abuso sexual, visitas, sendo imperiosa, portanto, a presença tanto do Ministério Público quanto do juiz.

Finalmente, quanto à pretendida modificação em razão do nascituro, também nesse caso não vejo muito sentido, posto que quando o art. 1.124-A fala “não havendo filhos menores ou incapazes do casal”, está

logicamente incluído aí também o nascituro. Não é demais lembrar que o § 6º do art. 227 da Constituição Federal garante identidade de direitos e qualificações aos filhos e o art. 2º do Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Acaso houvesse um divórcio nessas condições que não respeitasse os direitos do nascituro, até por não saberem os pais ainda da existência de gravidez, caberia, em caso de discordância entre os genitores, ação judicial para a garantia de seus direitos.

Ante o exposto, voto pela rejeição do PL 2.067/07 e do PL 3.387/08, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator